

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir o transporte aéreo doméstico com origem ou destino na Amazônia Legal, por empresas estrangeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite operações de transporte aéreo doméstico de passageiros e de carga, tendo como origem ou destino localidades na Amazônia Legal, por empresas estrangeiras, independentemente de reciprocidade, da existência de acordo de serviços aéreos internacionais e da operação de trecho internacional anterior ou posterior ao trecho doméstico.

Art. 2º O art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216. Os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos de serviços aéreos internacionais e as operações de transporte de passageiros e carga, por empresas estrangeiras, que tenham como pontos de origem ou destino localidades na Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para as exceções previstas no **caput** deste artigo não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 20 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



gsl/pl23-4715rev-t

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



* C D 2 4 3 0 1 7 7 8 2 7 0 0 *

Apresentação: 20/06/2024 12:53:00.000 MESA

PL n.4715/2023